



Rui Calçada Bastos *The mirror suitcase man #1, 2004*. Proxa lambda - 100 x 120 cm
Coleção Fundação PLMJ

O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2005

Editorial

Janeiro de 2005



Diogo Leite de Campos
Especialista em Direito Fiscal
dlc@plmj.pt

O Orçamento de Estado para 2005 não pode ser entendido em si mesmo, sem estar integrado nas alterações fiscais dos últimos anos e nas que lhe são contemporâneas, nomeadamente na reforma da tributação do património.

Vou aproveitar a ocasião para fazer uma breve resenha do passado próximo e do presente, para perspectivar o futuro. Com efeito, e é bom sublinhá-lo, a gestão das empresas não deve ser empurrada pelos acontecimentos, mas tem de ser uma gestão prospectiva, pelo menos a médio prazo, levando em conta a estrutura fiscal existente e a sua provável evolução.

Recentemente assistimos a diversas flutuações no regime fiscal das SGPS, que culminaram na sua transparência fiscal, a exemplo do que acontece em muitos países europeus. No que se refere às mais valias, e depois de se regressar a um sistema competitivo em matéria de participações financeiras, com isenção da sua tributação em certos termos, também se baixou a carga fiscal sobre as mais valias obtidas com os bens imóveis.

Por outro lado, temos assistido a cada vez maiores dificuldades no chamado planeamento fiscal internacional e interno. A nível internacional, as normas anti-abuso, a troca de informações, as retenções na fonte que existem ou se avizinham sobre os rendimentos distribuídos a residentes fora da União Europeia, etc., têm tornado particularmente difícil o planeamento que, há uns anos, ainda passava simplisticamente pelas chamadas “off-shore”.

A nível interno, a chamada cláusula anti-abuso e as regras sobre preços de transferência representam controlos muito apertados sobre a gestão das empresas, introduzindo uma margem de arbitrariedade do Fisco especialmente perigosa e perturbando a gestão a médio e a longo prazo.

Passemos à tributação do património que é a grande novidade de 2003/2004. Há que apontar, desde logo, um aspecto muito positivo: a eliminação do imposto sobre sucessões e doações com referência às transmissões a favor de descendentes ou do cônjuge. Trata-se de uma exigência social há muito apresentada, que já constava de uma proposta apresentada por mim ao Governo há alguns anos, e que vem permitir, sem fraude fiscal, a transmissão para os descendentes de bens de que estes efectivamente já gozavam e em relação aos quais tinham legítimas expectativas.

A justificação da nova tributação do património era a de que os que pagavam muito deveriam passar a pagar menos e os que não pagavam nada ou muito pouco deveriam passar a pagar alguma coisa. Daqui a redução das taxas e a reavaliação dos valores patrimoniais. Esperando-se que o resultado final fosse uma melhor distribuição de uma carga fiscal que se manteria, no seu conjunto, inalterada. Contudo, tudo dependerá da evolução das avaliações dos imóveis. Podendo chegar-se à conclusão, o que espero que não suceda, que os que pagavam pouco passam a pagar muito, e os que pagavam muito passam a pagar ainda mais, apesar da descida de taxas.

De qualquer modo, a actual determinação dos valores patrimoniais dos imóveis, promovida pela reforma, deve levar a uma cuidadosa reapreciação da gestão fiscal das empresas e das famílias.

Num futuro próximo, são de esperar tentativas para aumentar a carga fiscal a nível dos impostos que despertam menos a sensibilidade social ou através de custos em benefícios fiscais ou alargamento da incidência dos impostos. A chamada “luta contra a fraude e evasão fiscal” poderá continuar a justificar diminuição dos direitos e garantias dos contribuintes.

Prof. Diogo Leite de Campos



Rogério M. Fernandes Ferreira

Advogado; Especialista em Direito Fiscal, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais do XIV Governo Constitucional

rff@plmj.pt

“A menos que se preste atenção às despesas fiscais, um país não tem a sua política tributária ou orçamental totalmente controlada”

Em Portugal há, reconhecidamente, um número excessivo e demasiadamente disperso de benefícios fiscais, com tendência, uma vez previstos e atribuídos, para a sua manutenção. Entre 1998 e 2003 a receita fiscal cessante (despesa fiscal) associada a benefícios nos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), IVA, Imposto Automóvel e Imposto sobre Produtos Petrolíferos mais do que duplicou e, entre 2000 e 2003, aumentou cerca de 40%. Paradoxalmente, o pensamento neo-liberal tende a desvalorizar os incentivos fiscais e a sobrevalorizar os seus efeitos perversos. E o mesmo sucederá em alguns outros países europeus.

Merece, pois, discussão o resultado efectivo dos benefícios fiscais, o que nos lembra a preocupação da *quantificação* da despesa fiscal, para que se possam confrontar, afinal, as perdas de receita fiscal associadas aos benefícios fiscais com os efeitos que se pretendem alcançar aquando da sua adopção. Em Portugal, em 1998, um Grupo de Trabalho criado pelo Ministro das Finanças de então para a reavaliação dos benefícios fiscais e uma Comissão constituída para a revisão da anterior Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado (OE) propuseram que a despesa fiscal fosse contabilizada e objecto de controlos semelhantes aos da despesa directa. Com efeito, o que se encontra nos relatórios das diversas propostas de Lei do OE anuais apresentadas pelo Governo à Assembleia da República são ainda tentativas incipientes de quantificação da despesa fiscal inerente a, apenas, alguns dos benefícios fiscais e, tão-só, relativamente a alguns dos principais impostos, acompanhada, as mais das vezes, por um único parágrafo explicativo. A este respeito, porém, a Lei Geral Tributária portuguesa (1999) veio a estabelecer que, sem prejuízo de direitos adquiridos, as normas sobre os benefícios fiscais são *temporárias: vigoram durante um período* de cinco anos, se não tiverem previsto outro e salvo quando, por natureza, os benefícios fiscais tiverem carácter estrutural. E a actual Lei de Enquadramento do OE (2001) também inovou nesta matéria, impondo um mapa *específico* para as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social. Na Lei do OE para 2003, contudo, o mapa em causa – o primeiro a ser elaborado – não discrimina ainda a “receita cessante” por benefício e por imposto, mas apenas por imposto, e não abrange, senão, os impostos constantes já dos anexos

informativos das propostas de lei do OE dos anos anteriores. Trata-se, além do mais, para já, de um mapa com valor meramente *indicativo, mas, mesmo assim, com imediatas consequências*, nomeadamente deveres acrescidos de prestação de informações periódicas à Assembleia da República.

Urge, porém, promover – provavelmente também noutros países europeus, mas especialmente em Portugal –, como já tem sido anunciado várias vezes pelo governo português, uma reavaliação dos benefícios fiscais, após uma análise do tipo “custo-benefício”. Se a intenção primordial dos redactores da referida norma da Lei Geral Tributária portuguesa foi a de garantir alguma estabilidade em matéria de benefícios fiscais, o certo é que o Grupo de Trabalho constituído para a reavaliação dos benefícios fiscais, de 1998, propunha a definição deste horizonte temporal já com um *duplo* propósito: não apenas (i) para salvaguarda de mudanças eventuais de regime durante um determinado prazo, mas também (ii) para permitir, como é curial, uma avaliação periódica dos benefícios fiscais, visando, obviamente, a sua não continuação após a cessação do interesse público subjacente à sua criação. E parece ser esta a interpretação mais conforme com a autorização legislativa concedida pelo Parlamento para a provação da Lei Geral Tributária portuguesa, que pretendia, no que respeita a benefícios fiscais, “assegurar a sua previsibilidade, em obediência ao princípio da segurança jurídica” e permitir a “avaliação periódica dos respectivos resultados”, assim sendo possível concluir que as normas sobre benefícios fiscais **só vigoram durante esse período de cinco anos. Sucede**, porém, que esta interpretação arrojada teria tido por consequência, em Portugal, que se tivessem extinguido (por caducidade), no dia 31 de Dezembro de 2003, todas as normas sobre benefícios fiscais não estruturais já vigentes aquando da entrada em vigor da Lei Geral Tributária (1999) que não foram objecto de manutenção ou de alteração posteriores, repondo-se a tributação-regra. Isso impunha, porém, uma tarefa, que não foi feita em devido tempo: proceder à *reavaliação* da grande maioria dos benefícios fiscais – mantendo-os ou alterando-os, ou deixando-os caducar – e teria permitido, provavelmente, mesmo em conjuntura orçamental deficitária, conforme anunciado na última campanha eleitoral, um “choque fiscal”, com a diminuição da taxa geral do IRC para 20%, que, não obstante, foi reduzida, em 2004, para 25%. ■



João Magalhães Ramalho
Especialista em Direito Fiscal
jmr@plmj.pt

Eliminação da dupla tributação

De acordo com o novo n.º 10 do artigo 46.º do Código do IRC, o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, o qual consiste na dedução dos lucros recebidos na esfera do sócio, deixa de ser aplicável quando se conclua que existe abuso das formas jurídicas dirigido à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos, o que se considera verificado, quando

Os lucros distribuídos não tenham sido sujeitos a tributação efectiva ou tenham origem em rendimentos aos quais este o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos não seja aplicável.

A forma ambígua como se encontra redigida esta nova norma levanta inúmeras questões quanto à sua interpretação e aplicação prática, sendo em especial de destacar as seguintes:

- O que deve entender-se por “tributação efectiva”?
- É ou não aplicável o regime de eliminação da dupla tributação quando os lucros inicialmente provenientes de uma actividade produtiva efectivamente tributada sejam distribuídos por uma SGPS à sua Sociedade-mãe, também ela SGPS?
- Os requisitos de “tributação efectiva” e “origem dos rendimentos” são cumulativos ou alternativos?
- Quais os tipos de rendimentos aos quais passa a estar vedada a aplicação deste regime? Apenas os rendimentos provenientes de Estados fora da UE? Ou também outros tipos de rendimentos como sejam juros, *royalties*, *rendimentos operacionais*, etc.?

Atenta a sensibilidade deste tema e a necessidade dos agentes económicos disporem, de uma base interpretativa coerente e estável espera-se que a muito curto prazo sejam emitidas pela Administração Fiscal directrizes interpretativas sobre a material.

Montante mínimo de IRC – Limitação do aproveitamento de benefícios fiscais e de outros regimes

De acordo com o novo regime, o montante de IRC liquidado, após a dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional e da relativa a benefícios fiscais, não poderá resultar inferior a 60% do montante de IRC que seria devido pelo sujeito passivo caso não usufrísse de benefícios fiscais, com exclusão dos benefícios de natureza contratual.

O regime aplica-se às entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado e às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português. São também definidos os “benefícios fiscais” para efeitos deste cálculo:

- Os incentivos à criação líquida de emprego e à aquisição de acções no âmbito das privatizações;
- Os incentivos ao mecenato social, cultural, ambiental, desportivo e educacional e ao mecenato científico;
- Os benefícios na modalidade de dedução à colecta;
- Os incentivos fiscais à interioridade;
- Os acréscimos de reintegrações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação fiscal.

O montante das contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis acima referidas deverá ser adicionado ao montante dos benefícios fiscais para efeitos do cálculo do montante mínimo de IRC. Também o montante dos prejuízos fiscais utilizáveis que sejam transmitidos no âmbito de fusões, cisões, entradas de activos ou transferência de estabelecimentos estáveis deverá ser adicionado ao montante dos benefícios fiscais para efeitos deste cálculo.

Da eliminação das deduções à colecta em IRS ao “perdão fiscal”



João Maricoto Monteiro
Especialista em Direito Fiscal
jmm@plmj.pt

Em sede de deduções à colecta do IRS, o presente Orçamento de Estado contempla uma verdadeira revolução, eliminando cinco benefícios fiscais, três deles associados ao investimento/aforro e dois outros relativos à despesa, a saber:

- Valores aplicados em planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E);
- Valores aplicados em contas poupança-habitação (CPH);
- Valores aplicados em planos poupança-acções (PPA);
- IVA suportado com bens e serviços;
- Despesas com aconselhamento jurídico

A concretização da perda destes benefícios fiscais das pessoas singulares, pode melhor aferir-se através da análise do quadro infra:

	Investimento / Despesa	Dedução em 2004	Dedução em 2005
PPR, PPE E PPR/E	€ 2.645,64 (5% do rendimento englobado)	(25%) > 50 anos - € 661,41 35-50 anos - € 698,48 < 35 anos - € 727,55	0
CPH (por casal)	€ 2.302,28	(25%) € 575,57	0
PPA's	€ 2.666,00	(7,5%) € 199,95	0
IVA bens/serviços	€ 263,16	(19%) € 50,00	0
Acons. Jurídico	€ 698,55	(20%) € 139,71	0
Total	€ 8.575,63	€ 1.626,64 € 1.663,71 € 1.692,78	0

Da leitura do quadro, resulta claro que um sujeito passivo que tenha em 2004 utilizado todos os sistemas de poupança acima referidos e as duas deduções relativas à despesa, terá poupado entre € 1.626,34 e € 1.692,78 de IRS, mediante um investimento – com o consequente aforro – de € 8.575,63. Tratando-se de um casal, a poupança conjunta do imposto situa-se entre € 2.677,71 e € 2.809,99².

Ainda de acordo com o referido quadro, em 2005, a poupança

associada ao investimento nos sistemas acima referidos será, qualquer que seja o valor investido, de “0”.

É, naturalmente, uma pesada factura a incidir sobre os contribuintes da denominada “classe média”, estatisticamente os mais cumpridores, que assim vêm significativamente aumentada a sua colecta ou, visto sob outro prisma, um desincentivo ao aforro em produtos do sistema financeiro português.

Em sede de IRS, merece ainda realce uma intenção legislativa, denominada por “incentivos à regularização de capitais colocados no exterior”.

Prevê o Orçamento de Estado para 2005 que o Governo apresentará uma proposta de lei à Assembleia da República que admita a regularização fiscal de valores mobiliários mantidos por sujeitos passivos singulares no exterior, mediante o pagamento de imposto correspondente a 5% (cinco por cento) de tais valores.

Trata-se de uma simples norma programática que prevê um “perdão fiscal” para a importação de capitais – e que, face à situação política actual, se desconhece se virá a ser concretizada -, à semelhança do que já aconteceu em Itália, na Bélgica e na Alemanha. Porém, nada é referido quanto aos crimes fiscais, decorrentes da falta de declaração de tais valores, sendo assim eximidos à tributação em Portugal - o que, como é sabido, consubstancia crime de fraude fiscal – nem quanto à introdução no sistema financeiro de tais valores, o que se traduz em crime de branqueamento de capitais.

Assim, esta regularização de capitais colocados no exterior pode ser um “presente envenenado”, porquanto ficando a situação fiscal regularizada mediante o supra referido pagamento, desencadear-se-ia um processo de natureza criminal, necessariamente prosseguido pelo Ministério Público, para apuramento de eventuais crimes de fraude fiscal e de branqueamento de capitais.

Provavelmente, estes aspectos criminais também serão contemplados no “perdão”, mas até lá...eu desconfiava. ■

¹Dependendo da sua idade, uma vez que o benefício fiscal dos PPR, PPE E PPR/E vai diminuindo consoante a idade do beneficiário, como acima se demonstra.

²Como se refere no quadro, apenas o limite do benefício relativo à CPH é relativo ao casal, sendo todos os demais aferidos por sujeito passivo



Nuno Cunha Barnabé
ncb@plmj.pt

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) o novo artigo 33º-A respeitante à actividade no âmbito institucional das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria das instituições de crédito e sociedades financeiras estabelecidas em Portugal.

Nos termos desta nova disposição, as entidades referidas que não exerçam a sua actividade exclusivamente no âmbito das Zonas Francas vêm reduzida de 20% para 15% a percentagem do seu lucro global que poderão imputar às

actividades desenvolvidas nas Zonas Francas.

No caso das entidades que, embora não exercendo em exclusivo a sua actividade no âmbito das Zonas Francas, o façam predominantemente é possível solicitarem ao Ministro das Finanças que lhes seja fixada uma percentagem designadamente superior à referida.

Com a introdução do artigo 33-A do EBF é revogada a Portaria nº 555/2002, de 4 de Julho. ■

Sobre os termos da Prorrogação do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro



Gonçalo Leite de Campos
glc@plmj.pt

O Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro (diploma que consagra a isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis – IMT - de Imposto do Selo e de emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela realização de operações de concentração ou de cooperação societária) foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2006 pela Lei n.º 55-B/2004, ainda que com alterações significativas.

Estas alterações consubstanciam-se na revogação do regime de deferimento tácito do pedido de concessão desses benefícios e na exclusão do âmbito objectivo da isenção de IMT e de Imposto do Selo, dos seguintes actos: (i) os preparatórios e complementares dos actos de concentração empresarial; (ii) a constituição de sociedades; (iii) as operações que envolvam empresas em nome individual; (iv) a transmissão de imóveis destinados a habitação; (v) as operações que envolvam entidades que não exerçam a mesma actividade económica ou actividades conexas; e (vi) a incorporação ou destaque de carteiras de participações ou de activos isolados.

No que se refere à revogação do regime de deferimento tácito, as dúvidas que se suscitavam – mormente a forma de contagem desse prazo, a incerteza quanto à verificação dos factos suspensivos a que esse mesmo prazo estava sujeito e a inexistência de um modo eficaz para obter o

reconhecimento da sua verificação - tornavam-no já, na maioria dos casos, num regime inoperante.

A exclusão dos actos preparatórios ou complementares dos actos de concentração empresarial foi certamente motivada pela latitude com que tais conceitos eram interpretados, permitindo, designadamente, a inclusão no âmbito de aplicação do citado Decreto-Lei n.º 404/90 de operações não subsumíveis no conceito de actos de concentração. Com efeito, bastava que tais actos fossem antecedentes ou consequentes dos denominados actos de concentração, para serem, na prática, qualificados como actos preparatórios ou complementares desses actos de concentração e, em conformidade, enquadráveis nas isenções em apreço (nas de IMT e de Imposto do Selo). Manteve-se, não obstante, como parece resultar do citado Decreto-Lei n.º 404/90, a isenção dos emolumentos e de outros encargos legais pela prática deste actos preparatórios ou complementares.

As restantes alterações introduzidas parecem prosseguir, grosso modo, o propósito de evitar a utilização abusiva do regime estabelecido nesse citado diploma – como se infere, sobretudo, das alterações descritas supra nas alíneas (iv), (v) e (vi) do ponto 1.

Em suma, as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, pondo termo aos abusos cometidos no passado, espelham bem os sinais do nosso tempo: na impossibilidade de combater os comportamentos excessivos ou abusivos altera-se a lei. ■



Susana Cirera Soutelinho
scs@plmj.pt

O levantamento do sigilo bancário, actualmente previsto no artigo 63º - B da Lei Geral Tributária sofreu diversas alterações, que vão no sentido de estender as situações em que a Administração Fiscal tem acesso directo às informações e documentos bancários dos contribuintes.

As alterações recaem sobre as formalidades do processo de levantamento do sigilo bancário e sobre as garantias dos

contribuintes, sempre que se verifique uma das seguintes situações: a) existência de indícios de crime em matéria tributária, b) existência de factos indiciadores da falta de veracidade do declarado.

Nestas situações, a nova redacção do artigo 63º - B, prevê a dispensa da autorização prévia do contribuinte, a dispensa da audição prévia do contribuinte e a eliminação do efeito suspensivo do recurso judicial da decisão de levantamento do sigilo. ■

Alterações aos Prazos de Caducidade e Prescrição



Joana Pizarro Bravo
Especialista em Direito Fiscal
jpb@plmj.pt

O Orçamento de Estado para 2005 vem alterar o regime dos institutos da caducidade do direito de liquidação de tributos, bem como da prescrição dos créditos fiscais previstos, respectivamente, nos arts.º 45º e 48º da Lei Geral Tributária (LGT).

Nos termos da nova redacção do art.º 45º da LGT, o termo inicial do prazo de caducidade do direito de liquidar imposto sobre rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo (v. g. rendimentos pagos a entidades não residentes, e rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não haja opção pelo englobamento) é deslocado do momento da verificação do facto tributário, para o início do ano civil seguinte ao da verificação deste evento.

Significa isto, na prática, que, de acordo com anterior redacção da norma referida, por exemplo, sobre um pagamento efectuado em 20.02.2004 a uma sociedade não residente em Portugal, a Administração Fiscal poderia exercer o seu direito de liquidar imposto (IRS/IRC) até 20.02.2008. Face à nova redacção do artigo, sobre um rendimento de igual natureza, pago em 20.02.2005, a Administração Fiscal poderá vir liquidar imposto até 01.01.2010, isto é, 4 anos após o início do ano civil seguinte ao do pagamento do rendimento.

Quanto ao prazo de prescrição, verificou-se, igualmente, uma alteração do termo inicial do prazo. De acordo com a nova redacção do art.º 48º da LGT, no caso dos créditos de imposto liquidado sobre rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, bem como no caso dos créditos de IVA, o decurso do prazo de prescrição iniciar-se-á, não no momento da verificação do facto tributário, mas sim no início do ano civil seguinte ao da verificação desse evento. Assim, por exemplo, o crédito de imposto referente ao pagamento efectuado em 20.02.2004 a uma entidade não residente em Portugal prescreverá, de acordo com a anterior redacção do art.º 48º da LGT, em 20.02.2012. De acordo com a nova redacção, o crédito de imposto da mesma natureza, referente a pagamento efectuado em 20.02.2005, prescreverá no dia 01.01.2014.

Entendemos que estas alterações legislativas vão contra os princípios gerais de direito em matéria de caducidade e prescrição: os direitos potestativos caducam e os direitos de créditos prescrevem com o decurso do prazo legalmente fixado, cujo termo inicial irá coincidir com o início da possibilidade de exercício legal dos referidos direitos pelos seus titulares. Assim, o prazo extintivo dos direitos (seja o de caducidade, seja o de prescrição) deve iniciar-se em simultâneo e correr em paralelo com a possibilidade legal de exercício dos direitos correspondentes, por parte do seu titular.

Ora, a verdade é que, no que diz respeito aos rendimentos sujeitos a retenção na fonte de imposto a título definitivo bem como no caso do IVA, a Administração Fiscal pode, logo após verificado o facto tributário, proceder à liquidação oficiosa de imposto. De acordo com a nova redacção das normas referidas, o termo inicial dos prazos de caducidade e prescrição será sempre posterior ao momento em que se torna legalmente possível à Administração Fiscal exercer os respectivos direitos. Assim, o início do decurso do prazo extintivo dos direitos do Estado, neste caso, não coincide com o momento em que o Estado pode legalmente exercê-los.

Verifica-se que, após o esforço inicial - consagrado na versão originária da Lei Geral Tributária - de diminuição do prazo de caducidade do direito da Administração Fiscal liquidar tributos (de 5 para 4 anos), bem como do prazo de prescrição dos créditos fiscais (de 10 para 8 anos), as subsequentes alterações às disposições que regulam estes institutos, vão no sentido de, na prática, voltar a alargar a duração dos referidos prazos.

No nosso entender, trata-se do reconhecimento, por via legislativa, da incapacidade do Estado, enquanto titular do direito de liquidar e cobrar imposto, exercer esses direitos dentro dos prazos em vigor.

Concomitantemente, verifica-se a directamente proporcional restrição das garantias dos contribuintes, na vertente do direito à estabilidade e segurança nas relações jurídico-tributárias. ■

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial



Ana Afonso Almeida
afa@plmj.pt

O n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, aditou um novo artigo 63.º-C à Lei Geral Tributária, estabelecendo regras específicas de utilização de contas bancárias a que ficam obrigadas as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

Estas novas regras integram-se num conjunto de medidas de combate à fraude e à evasão fiscal e determinam, em geral, que toda a actividade dos sujeitos passivos com contabilidade organizada deve encontrar-se espelhada em uma ou várias contas bancárias exclusivamente afectas à actividade desenvolvida.

Os sujeitos passivos de IRS, ou de IRC, que disponham de contabilidade organizada ficam obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser

movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

Devem ser efectuados através dessa(s) conta(s) todos os movimentos relativos a suprimentos, empréstimos ou adiantamentos de sócios e, bem assim, “quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos” (não concretizando, no entanto, o preceito legal em análise os movimentos a que se refere).

Por último, o citado artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária introduz regras específicas quanto à forma a que devem obedecer os pagamentos de facturas ou documentos equivalentes, impondo que os mesmos sejam efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, nomeadamente cheque nominativo ou transferência bancária – aplicável a pagamentos de valor igual ou superior a 20 vezes o salário mínimo mensal (€ 7.494,00). ■

Medidas em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado



António Calisto Pato
ap@plmj.pt

A proposta de Orçamento de Estado para 2005 trouxe, no que concerne IVA, várias alterações legislativas e autorizações legislativas, das quais destacamos as seguintes.

A - Alterações Legislativas

1. Passa a considerar-se dedutível o IVA contido em algumas despesas, incorridas com a organização ou participação em congressos, feiras ou exposições, desde que: (i) contratualizadas com agências de viagens licenciadas ou empresas de hotelaria e restauração, (ii) tenham um Limite mínimo de € 5.000,00 por factura e (iii) comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis. As despesas elencadas como dedutíveis, nos referidos casos, são as despesas de transporte, viagens de negócios (incluindo portagens), recepção (incluindo as relativas ao arrendamento de imóveis e seu equipamento), alojamento, alimentação e restauração.

Ainda no que concerne as referidas despesas, o IVA será dedutível na proporção de 50%, quando resultem da organização de congressos, feiras, exposições, seminários ou conferências e

forem contratados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e contribuam para a realização de operações tributáveis.

Será, por último, dedutível na proporção de 25%, o IVA suportado em despesas de transporte, viagens de negócios (incluindo portagens), alojamento, alimentação e restauração, quando resultem da organização de congressos, feiras, exposições, seminários ou conferências e forem contratados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e contribuam para a realização de operações tributáveis.

2. O adquirente de bens ou serviços - desde que sujeito passivo elencado na a) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, agindo como tal e ainda que isento de imposto - passa a ser considerado solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, em caso de operação simulada ou simulação do preço constante da factura ou documento equivalente, ainda que prove ter pago todo ou parte do imposto ao Sujeito Passivo que na factura ou documento equivalente figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços.

3. Aditam-se à Lista I, passando a ser definitivamente tributadas à taxa reduzida de 5%, (i) as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis afectos a habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares; não se incluem neste âmbito os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços; (ii) as prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes¹ e (iii) todo o tipo de fraldas.

4. É aditado, ao CIVA, um artigo 72º-A, estabelecendo a responsabilidade solidária - nas operações realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar nos cofres do Estado o imposto correspondente – pelo pagamento do IVA em falta, dos sujeitos passivos estabelecidos na a) do n.º 2 do artigo 2º do CIVA que intervenham em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens/serviços, desde que aqueles tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias.

Prevê-se que tal só se aplica às operações a definir por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, quando estejam em causa operações relacionadas com actividades em que estas práticas ocorram de forma reiterada.

Adicionalmente estabelecesse a presunção que o sujeito passivo tem conhecimento das circunstâncias referidas, sempre que o preço por ele devido seja inferior (i) ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência ou (ii) ao preço relativo a esses bens/serviços em fases anteriores do circuito económico.

Esta presunção pode ser ilidida, demonstrando-se que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deveu a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

B - Autorizações Legislativas

4. Fica o Governo autorizado a rever o regime de renúncia à isenção do IVA nas operações (transmissão ou arrendamento) sobre imóveis ou partes autónomas destes, de forma a limitar as operações entre sujeitos passivos, consagrando normas anti abuso que obstem à concretização de negócios que envolvam entidades com relações especiais e/ou sujeitos passivos sem direito à dedução integral, e que visem impedir, minorar ou retardar a tributação em sede de IVA.

5. Autoriza-se, também, o governo a rever as condições de pagamento e controlo de reembolsos de IVA no sentido de (i) simplificar e reduzir as obrigações de remessa de documentação ou prestação de garantias impostas aos Sujeitos Passivos que solicitem reembolsos e (ii) reformular os prazos pagamento de reembolsos, os mecanismos para apuramento da respectiva legitimidade, as condições de suspensão da contagem de juros compensatórios, para controle de situações risco, nomeadamente Sujeitos Passivos em incumprimento declarativo de outros impostos e Sujeitos Passivos que realizam operações isentas com direito à dedução (ex. exportações).

6. O Governo fica ainda autorizado a rever o artigo 38º do CIVA relativamente à obrigação de documentação das operações tributáveis, para: (i) definir obrigações específicas de facturação, documentação e registo das operações, em função do seu valor, da natureza dos contribuintes e da categoria das operações tributárias; (ii) restringir as operações passíveis de emissão de documento equivalente a factura; (iii) definir requisitos e conteúdo dos documentos equivalentes, de acordo com os elementos exigidos pelas facturas; (iv) proibir e sancionar a emissão ou apresentação de talões de venda ou outro suporte não autorizado; (v) consagrar obrigações de registo de todas as operações realizadas, independentemente da emissão de factura ou documento equivalente, bem como do registo das facturas expedidas e recebidas; (vi) alargar os prazos de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços e (vii) considerar ilícita a emissão e apresentação ao cliente de outros suportes para além da factura ou documento equivalente. ■

